



A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO

Karízia Gabriela Leite Cavalcante¹
Valter Moura do Carmo²
Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo³

RESUMO:

O presente trabalho possui o intuito de pesquisar acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado. Para tanto, fez-se o uso de apontamentos históricos acerca da construção do TPP utilizando-se do método dedutivo, em cotejo com a análise qualitativa da quinquagésima sessão do TPP que teve sua sentença lida no Salão Nobre da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, localizado na Universidade de São Paulo. Dessa forma, primeiramente, definiu-se o que é o TPP e a sua forma de atuação no cenário internacional. Seguindo com as discussões, fez-se a verificação da 50ª sessão do referido Tribunal, observando a ação dos grupos comunitários que se organizaram para acioná-lo, até a “condenação” proferida pela Corte. Considerando tais apontamentos, passou-se a discutir a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Palavras-chave:

Tribunal Permanente dos Povos; Democracia representativa; Grupos comunitários; Articulação; Emancipação

THE WORK OF THE PERMANENT PEOPLES' COURT: AN ANALYSIS OF THE "CONDEMNATION" OF JAIR BOLSONARO AS A DEEPENING OF DEMOCRACY

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to research the Permanent Peoples' Tribunal (PPT) as a mechanism for deepening democracy by verifying certain demands "forgotten" by the state. To this end, we used historical notes on the construction of the PPT using the deductive method, in conjunction with the qualitative analysis of the fiftieth session of the PPT which had its sentence read in the Noble Hall of the Largo São Francisco Law School, located at the University of São Paulo. Firstly, we defined what the TPP is and how it operates on the international stage. Following the discussions, the 50th session of the Court was examined, observing the actions of the community groups that organized themselves to sue it, up until the "condemnation" handed down by the Court. Considering these points, we went on to discuss the importance of the establishment of the PPT, which, despite not having

1 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa). Bolsista da CAPES.

2 Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR e doutor em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha). Atualmente é professor visitante do mestrado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

3 Mestre em Cognição, Tecnologias e Instituições pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa).





jurisdiction, encourages community groups to get together and bring their demands to its review, a fact that contributes to the cultivation of participatory democracy, considering, for this purpose, the premises put forward by Boaventura de Sousa Santos.

Keywords:

Permanent Peoples' Tribunal; Representative democracy; Community groups; Articulation; Emancipation.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a analisar a atuação do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um instrumento promotor do aprofundamento democrático nos termos propostos por Boaventura de Sousa Santos (2016). Dessa maneira, considerando a inviabilidade de sistematizar todos os julgados do TPP no ensaio, escolheu-se previamente para a análise a quinquagésima sessão do referido tribunal, que julgou condutas praticadas pelo até então presidente da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, durante a pandemia da Covid-19.

O TPP busca trazer à luz casos inéditos de violações de direitos humanos, sendo acionado a partir da provocação de forças sociais frente à ausência de iniciativas de outros tribunais que possuem jurisdição dentro do próprio país. Com isso, apesar de o TPP não ser um tribunal voltado a emitir sentenças vinculantes aos responsáveis por determinadas práticas, não possuindo, portanto, o poder de polícia ou, ainda, jurídico para efetivar as sentenças por ele proferidas, estimula o direito de existir das populações marginalizadas, fomentando a sistematização de organizações locais.

Com isso, o TPP pode enquadrar-se como um instrumento que serve para reverberar as lutas das comunidades, remodelando o fazer do direito e da justiça que passam a ser produzidos a partir de vidas concretas, que possuem raízes em seus territórios, sendo dotadas de memórias e da tão sonhada dignidade. Dessa forma, promover a articulação desses grupos comunitários gera condições para que as pessoas percebam que é preciso viver para construir a sua história, para “fazer história”, conforme indicaram Marx e Engels (2007).

À vista disso, procura-se verificar a conformação histórica de tal tribunal mediante o acesso de fontes primárias, sobretudo em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, tendo em vista o reduzido material teórico elaborado acerca do tema, conforme foi verificado nos bancos de dados da *SciELO* e no portal de periódicos da Capes.

Após o desenvolvimento da investigação histórica acerca da construção do Tribunal



Permanente dos Povos, passou-se a analisar especificamente os caminhos articulados dentro do Brasil pandêmico para se chegar à 50ª sessão do TPP, uma das únicas condenações até então relacionadas ao ex-presidente no cenário internacional.

Na análise, buscou-se observar como a articulação de grupos dentro da sociedade civil denunciou o até então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, apresentando fatos e testemunhos acerca da responsabilidade de seu governo pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais ocorridas no Brasil através das políticas negacionistas impostas durante a pandemia da Covid-19, assinalando os fundamentos da sentença proveniente da supracitada sessão de julgamento.

Nesse limiar, para além do caráter simbólico da sentença prolatada pelo Tribunal Permanente dos Povos, finaliza-se o trabalho indicando a importância de tal prática para a própria densificação da ideia de democracia participativa posta por Boaventura (2016), a qual indica a construção de arranjos contra hegemônicos que transpõem as formas democráticas de baixa intensidade, fomentadas pelas formas liberais predominantes.

Para desenvolver o presente trabalho, fez-se, em um primeiro momento, uma recapitulação de acontecimentos históricos acerca da construção do TPP mediante o uso do método dedutivo, que, por sua vez, conforme Mezzaroba e Monteiro (2009), consiste em um método que parte de alegações gerais para argumentações mais particulares; dessa forma, inicia-se com a apresentação dos argumentos para, a partir deles, chegar-se a apontamentos conclusivos que partem da lógica advinda das premissas previamente indicadas. Tal método foi utilizado para observar se o Tribunal Permanente dos Povos, nos seus usos, pode ser compreendido como um fomentador de aprofundamento democrático.

Assim, inicialmente, observou-se a conjuntura de conformação do TPP na primeira seção deste trabalho, indicando seus membros e sua forma de atuação. Na segunda seção, indicou-se, mediante uma verificação qualitativa, a sessão que ocorreu em torno do julgamento das políticas negligentes adotadas pelo governo Bolsonaro na pandemia da Covid-19, qual seja, a 50ª sessão do Tribunal Permanente dos Povos, mencionando a articulação de grupos populares frente ao (des)governo que comandava o executivo à época dos fatos.

Por fim, mediante o apresentado nas seções anteriores, assinalou-se como a existência de tribunais, como o Permanente dos Povos, poderia ajudar no pensar a democracia participativa, reinventando, portanto, o ideal de democracia que, nos termos do contexto



neoliberal, é, por excelência, hegemônica. Essa concepção de democracia, conforme indica Boaventura de Sousa Santos (2002), além de comportar a contradição entre institucionalização e mobilização, estabelece soluções minimalistas para problemas complexos, como o da discussão por via de participação das escalas.

2. DESCORTINANDO O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Tendo em vista o pouco material acadêmico produzido acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP), fez-se necessário retomar às fontes primárias que custodiam informações acerca desse Tribunal com o objetivo de conceituá-lo, bem como de demonstrar a sua atuação. Dentro dessas fontes primárias, pode-se citar o sítio eletrônico do TPP.

Dando seguimento às discussões, notou-se que o Tribunal Permanente dos Povos consiste em uma corte de opinião fundada em 1979, na Bolonha, Itália, por Lelio Basso. O contexto de criação do TPP deve ser considerado, pois veio a partir das ausências de determinados Estados em situações de violação a direitos⁴. Com isso, alguns acontecimentos anteriores à sua fundação não devem ser desconsiderados na análise, como os trabalhos já desenvolvidos pelos tribunais de Russell I e II e a Declaração de Argel, de 1976, também denominada de Declaração Universal de Direitos dos Povos (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2023).

Nesse sentido, analisaremos nesta primeira seção o cenário conjuntural de formação do TPP, bem como seus quadros de composição.

2.1 Conformação histórica do Tribunal Permanente dos Povos

A primeira experiência do Tribunal de Russell foi delineada por Bertrand Russell, em 1966. Com a denominação de “Tribunal Internacional para os crimes de guerra”, este tribunal foi presidido por Jean-Paul Sartre, com a finalidade de julgar os crimes de guerra que ocorreram a partir das investidas militares dos Estados Unidos no Vietnã, objetivando conclamar a consciência moral da humanidade (FERREIRA, 2016).

⁴ Conforme o Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, a competência do referido tribunal engloba qualquer tipo de crime praticado em detrimento dos povos, sendo que “povos”, na acepção do TPP, consiste em grupos de comunidades ou comunidades que tiveram ou estão passando por violações de direitos.



A segunda experiência do Tribunal de Russell possuía como intuito julgar os atentados a direitos humanos perpetrados pelas ditaduras na América Latina, observando e realizando denúncias dos regimes de exceção em países como Brasil, Chile, Uruguai e Bolívia (FERREIRA, 2016).

Lelio Basso, responsável pela presidência do Russell II, foi uma figura relevante na história latino-americana, tendo participado da articulação de momentos chaves, como o caso da anistia e as liberdades democráticas na Venezuela, em 1965; por ter atuado durante a transição jurídico-política para o socialismo na experiência do governo chileno, entre os anos de 1971 e 1973; por estar envolvido nos procedimentos das ditaduras sul-americanas nas três sessões do Tribunal Russell, em 1974, 1975 e 1976; assim como por estar atrelado às questões acerca da anistia na democratização do Brasil, em 1978 (FILIPPI, 2014).

Com isso, Lelio Basso cogitava ser possível replicar a experiência de expansão dos direitos do contexto italiano, positivados na Carta Constitucional de 1947, especialmente na América Latina, buscando desenvolver nesse espaço geopolítico as instituições de uma “democracia real”. Esse tema foi debatido durante a conferência de 1965, em Roma, sendo que na ocasião apontou-se como empecilhos para a instauração da chamada “democracia real” a presença do imperialismo, assim como o despotismo econômico dos oligopólios internacionais (FILIPPI, 2014).

Da sobredita conferência que ocorreu em Roma, começa-se a formar uma concepção do que chegaria ao seu ápice na Conferência Internacional da Argélia, no ano de 1978. Durante esse momento, aprova-se a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, assim como a constituição de um dos mais renomados tribunais de opinião, o Tribunal Permanente dos Povos (FILIPPI, 2014).

Dentro desse contexto, o TPP surge como produto de uma conjuntura específica de ausências dos Estados. Dessa forma, enquanto os organismos internacionais que constituem o aparato tradicional para contestar formalmente os atos inadequados das nações mantiveram-se inertes ou nem chegaram a ter conhecimento acerca de certas violações aos direitos humanos fundamentais, foi pensada uma coletividade de que pudesse chegar aonde os procedimentos internacionais aparentemente não chegavam ou simplesmente não eram acessíveis aos povos de determinadas comunidades.

Nesse sentido, a construção do TPP, a partir dessas experiências prévias, pode ser considerado como um marco descolonial devido aos traços de sua história de luta política e



econômica na sua conjuntura de conformação (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2023). Para Boaventura, o processo de descolonizar consiste em um dos pilares do novo pacto político que estrutura uma nova dimensão de conformação civilizacional, sendo esse caráter descolonizador fruto de uma postura ativa, voltada a desnaturalizar o racismo, denunciando todo um arranjo social que o reproduz e contribui para a sua manutenção entre as relações interpessoais. Nesse limiar, a descolôniação, acompanhada da desmercantilização e da democratização, viria refundar o conceito de justiça social, indo além do relativismo e do universalismo (SANTOS, 2010).

2.2 Composição do Tribunal Permanente dos Povos e suas formas de atuação

O TPP, com sede atual em Roma, é composto por especialistas periodicamente convocados para as sessões do júri. Atualmente, o tribunal é presidido por Philippe Texier, possuindo como vice-presidentes Javier Giraldo e Luiza Erundina, deputada federal brasileira, e outros 57 membros de diversos países. Esses integrantes objetivam auxiliar na supressão de lacunas do direito internacional, estando atentos às violações de direitos fundamentais (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2023).

Nesse limiar, a partir dos casos que o TPP analisa são produzidos relatórios, bem como pesquisas, para pensar na elaboração de possíveis medidas a serem implementadas nos locais em que violações de direitos são invisibilizadas pelas autoridades competentes. Essa atuação é de significativa importância não apenas para a promoção dos direitos humanos e dos povos na agenda global, mas de pôr luz sobre condutas que violam direitos fundamentais e incorrem em práticas de genocídio, crimes contra a humanidade e de guerra (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2023).

Com relação à atuação do Tribunal, pode-se dizer que ela se desdobra em vários momentos, sendo o primeiro deles o requerimento por parte das comunidades, movimentos sociais, associações de pessoas para iniciar um procedimento investigativo. Em um segundo momento, o tribunal vai avaliar o caso, considerando para tanto a autonomia decisória e operacional dos demandantes em relação ao plano político e econômico do país em que está inserido. A terceira fase está relacionada à realização das investigações, emitindo-se ao fim uma sentença ou um parecer consultivo. Ato contínuo, intimam-se os acusados para a realização do



contraditório, alegando a sua defesa diante das imputações formuladas. A quarta fase envolve a sentença ou o parecer consultivo emitido pelo júri, finalizando-se o processo com o envio da sentença aos envolvidos no caso e aos órgãos internacionais competentes (TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, 2023).

Considerando o supracitado modo de “trâmite processual”, O TPP analisou, até o momento, 51 casos advindos de países como a Colômbia, República Turca e aqueles que compõem a África Subsaariana, por exemplo. Esses casos envolvem temáticas amplas, que vão desde a autodeterminação dos povos, genocídios, questões inerentes às impunidades, até as políticas macroeconômicas de instituições e empresas.

Dentre esses, escolheu-se o caso que envolveu a análise da responsabilidade pessoal de Jair Bolsonaro pelas sistemáticas violações dos direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos no plano interno, perpetrados por meio das políticas negacionistas impostas durante a pandemia de Covid-19. Dessa forma, considerando o contexto da sua formulação, caso no qual, vai-se debruçar o próximo tópico.

3. “TODOS NÓS IREMOS MORRER UM DIA”: 50º SESSÃO DO TPP E O DESCASO DO GOVERNO BOLSONARO

O ano de 2020 ficou marcado na história pela crise de saúde pública de dimensões internacionais, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado o surto de Covid-19 uma pandemia no dia 11 (onze) de março daquele ano. O isolamento social, fechamento de fronteiras e uso coletivo de máscaras começaram a ser medidas corriqueiras por diversos países, em uma tentativa de reduzir a circulação do vírus. O Brasil, durante esse período, começou a seguir uma política de saúde pública contrária às orientações da OMS. Isso causou um acréscimo significativo do número de mortes, que aumentou dia após dia de forma praticamente exponencial.

Esse cenário de descaso por parte do poder Executivo Federal levou a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coalizão Negra por Direitos e a Internacional de Serviços Públicos do Brasil a denunciarem Jair Messias Bolsonaro, que até o momento estava presidindo o país, de ter propagado de forma intencional, nos usos de suas funções, a pandemia de Covid-



19 no Brasil, gerando, com isso, a contaminação e a morte de milhares de brasileiros (BRASIL, 2022).

Esse quadro de descaso evidenciou o abismo entre os “Brasis” que temos socialmente, havendo a revelação mais evidenciada do racismo estrutural que permeia as relações, bem como o desrespeito com as comunidades indígenas, fazendo com que houvesse a necessidade de organização de grupos de pessoas na sociedade civil para que iniciativas de denúncias e responsabilização fossem promovidas.

3.1 As vozes ouvidas pelo TPP reverberando na representação democrática

A organização de grupos sociais, sobretudo em momentos excepcionais⁵, quando as instituições parecem não funcionar como deveriam, apesar de falarem exatamente o contrário, é de extrema importância, pois além de buscar evidenciar os seus problemas a partir de uma ótica local, fortalecem-se os ideais de participação que cultivamos dentro do pensamento democrático.

A pandemia de Covid-19 pode ser lida como um desses momentos, pois, enquanto o presidente Bolsonaro agia de forma contrária às orientações das autoridades sanitárias, grupos de pessoas se organizavam para contornar a situação, buscando a sua responsabilização pessoal. O judiciário, representado pela figura do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, indicava que as instituições estavam funcionando normalmente. Na ocasião, o ministro pontuou que medidas estavam sendo tomadas para evitar a destruição social, contudo, contrastando com esse posicionamento do ministro Toffoli estavam milhares de mortes, atrasos nas vacinas e a percepção de que a economia do país estava sendo colocada à frente da vida de milhares de brasileiros e brasileiras (MARIANO, 2020).

Com isso, a articulação desses grupos comunitários tomou uma significativa importância frente à aparente apatia dos Poderes da República⁶, pois além da articulação na sociedade civil,

⁵ O termo foi escolhido tendo em vista aos momentos apresentados por Santos (2002), quando trata acerca das potencialidades da participação, indicando casos como o do Brasil (orçamento participativo) e o da Índia (movimentos de ações políticas e de participação que se reorganizaram a partir do fim dos anos 60 e contribuíram, em certa medida, com o aprofundamento democrático do país, mesmo em uma realidade social altamente complexa como a do povo indiano).

⁶ Apesar da importância que teve a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em abril de 2021 pela determinação do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, a apuração circundou as possíveis falhas do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, ouvindo autoridades ligadas à Administração Pública,



trouxe à tona o problema que essas comunidades vêm passando a partir de uma visão da própria comunidade, e não do ponto de vista de terceiros alheios às suas vivências. A Comissão Arns, por exemplo, consiste em uma organização da sociedade civil, sem objetivos financeiros, composta por intelectuais e ativistas com diversidade de gênero e de raça. O objetivo dessa comissão, em linhas gerais, é dar visibilidade e seguimento jurídico em instâncias tanto nacionais quanto internacionais aos casos que envolvem graves violações de direitos humanos ocorridos no Brasil.

Conforme o estatuto da comissão (2019), a visibilidade está relacionada especialmente ao que diz respeito a graves violações ligadas ao discurso de ódio, assim como atos de intolerância perpetrados por agentes do Estado contra pessoas e populações pertencentes a grupos minoritários, tais como a população negra, os povos indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQIA+, mulheres, assim como indivíduos que existam em situação de extrema pobreza.

Com isso, a Arns observa e monitora as informações acerca dessas graves situações de violação de direitos humanos atuando em duas vertentes, tanto tentando sanar essas situações identificadas como grave desrespeito aos direitos humanos, como desenvolvendo meios que visem a promoção desses direitos, mediante a integração com o Poder Público, bem como representantes da sociedade civil. A notificação às autoridades públicas desses casos igualmente está no rol de atribuições da Comissão Arns (ARNS, 2019).

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), por seu turno, é outra organização que está incluída na elaboração da denúncia e trata de questões relacionadas à representação indígena e luta pelos seus direitos, sendo criada pelo Acampamento Terra Livre, no ano de 2005, para evidenciar a situação dos povos originários, estabelecendo pautas a serem reivindicadas ao Estado brasileiro para o atendimento das demandas que constituem direitos básicos a essa população (APIB, 2023).

A sobredita articulação constitui uma referência nacional do movimento indígena em nosso país, sendo criada a partir da base da comunidade e considerando todos os regionalismos e especificidades dos povos indígenas, sejam eles do Nordeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo, assim como os sudestinos, aqueles pertencentes ao Sul do Brasil e os que povoam a Amazônia brasileira (APIB, 2023).

À vista disso, percebe-se que a atuação da APIB possui uma relevância especial para a

não colocando em pauta diretamente as violações de direitos ocorridas dentro das comunidades minoritárias.





organização dos povos originários do Brasil, pois além de implementar mecanismos para a formação de lideranças, visam estabelecer o maior nível de diversidade dentro das demandas dos povos indígenas, em uma tentativa de evidenciar as problemáticas de uma ótica local. Nesse sentido, sabendo das necessidades de cada grupo, avaliam a construção e implementação de Políticas Públicas específicas e diferenciadas voltadas a cada povo indígena nas distintas áreas de seu interesse, sejam elas com relação a saúde, educação, luta por territórios, meio ambiente, especificidades das legislações, assim como participação efetiva e controle social (APIB, 2023).

Dessa maneira, tendo como substrato as características locais de cada comunidade, a APIB possui como horizonte pôr fim à violência reiterada contra lideranças e comunidades indígenas, geralmente atrelada à luta pela terra, além de exercer o controle social a partir de uma participação paritária nas distintas instâncias governamentais, seja por meio dos conselhos, grupos de trabalhos temáticos ou comissões que discutam a implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas (APIB, 2023).

A Coalizão, por sua vez, na busca pela construção de um país mais justo e igualitário materialmente, atua tentando palear o profundo processo histórico de desigualdade relacionado à população negra brasileira. Dessa forma, compreendendo as opressões sofridas por esse grupo, que se relacionam com o sistema capitalista, pautado pelo neoliberalismo e estruturado em uma supremacia branca e patriarcal, acredita-se que a articulação pela libertação e, portanto, superação das assimetrias raciais na busca da implementação efetiva de uma justiça social redistributiva e participativa deve-se dar para além das fronteiras nacionais, mantendo o diálogo e as ações conjuntas com movimentos de forma globalizada (COALIZÃO, 2023).

A Internacional de Serviços Públicos (ISP) foi a última entidade pertencente ao rol que compõe as denunciadas indicadas na petição inicial. Conforme esse documento, a ISP consiste em uma federação sindical mundial que representa trabalhadoras e trabalhadores que prestam serviços públicos essenciais em diversos países, representando na comunidade internacional, portanto, a luta pelos direitos humanos e a universalização dos serviços públicos. Para alcançar esses fins, a ISP trabalha em parceria com o sistema das Nações Unidas, assim como estabelece colaboração com entidades da sociedade civil e sindicatos (BRASIL, 2022).

3.2 Procedimentos formais e a sentença que “condenou” Jair Bolsonaro



A acusação foi acatada em sede do Tribunal Permanente dos Povos e, na oportunidade, deu-se prosseguimento ao processo da sessão de julgamento. Duas fontes levadas pelos denunciadores embasaram a formulação da sentença do TPP, sendo elas o Relatório Final produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia instaurada em sede do Senado Federal, assim como a Comunicação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, elaborada pela Comissão Arns pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. Esses documentos, dentre outros, foram dirigidos à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional na busca da “condenação” por crimes cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro contra os povos indígenas no Brasil entre os anos de 2019 e 2021.

Os dois documentos supracitados serviram para subsidiar as violações cometidas durante a pandemia no Brasil, demonstrando como ela agravou um quadro de violações que já vinha sendo perpetrado desde 2016. As duas audiências públicas que compõem a quinquagésima sessão do Tribunal Permanente dos Povos ocorreram no Salão Nobre da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, localizado na Universidade de São Paulo, entre os dias 24 e 25 de maio de 2022, conforme indica a sentença custodiada no site do TPP (BRASIL, 2022).

Ainda acerca dos dados acostados na sentença, Jair Bolsonaro, bem como os membros de seu governo mencionados na acusação, foram comunicados da tramitação do processo no Tribunal, desde a aceitação da ata de acusação até a realização das audiências públicas, convidando-os a se fazerem presentes na sessão e a exercerem o seu direito de contraditório e ampla defesa. Contudo, não houve retorno com relação às intimações.

No texto da acusação, formulado pelas organizações mencionadas anteriormente, percebe-se um conglomerado de fatos antijurídicos, tanto considerados sob o crivo do direito interno quanto internacional, destacando uma unidade de planejamento e execução por parte das políticas chefiadas por Jair Bolsonaro durante o seu governo que envolvia uma pluralidade de pessoas, sendo necessário determinar o grau de responsabilização. Com isso, avaliando os fatos colocados, e antes de proferir a sentença, teve-se que se delimitar a autoria dos fatos, quais fatos se constituíam como ilícitos penais e a verificação de decidir acerca da definição da política de saúde como um crime contra a humanidade (BRASIL, 2022).

Nesse limiar, o Tribunal se decidiu favorável ao reconhecimento da conduta de Bolsonaro em ter provocado de maneira dolosa, ou seja, dotada de intenção, a morte de milhares de pessoas mediante as suas ações tomadas enquanto chefe do Poder Executivo Federal. Com



isso, ao ter rechaçado a política de isolamento, assim como a prevenção, e ter negligenciado a vacinação diante da pandemia de Covid-19, configurou-se o crime contra a humanidade⁷. Além disso, Bolsonaro igualmente incorreu em grave violação de direitos humanos tendo em vista incitar reiteradamente a violência e promover a discriminação entre os indivíduos, ameaçando grupos minoritários e reduzindo o seu espaço social (BRASIL, 2022).

A partir da condenação, que divergiu das demais proferidas pelo Tribunal, pois se referiu à responsabilidade pessoal, ou seja, à culpa do até então presidente Bolsonaro por crimes contra a humanidade, recomendações foram feitas para órgãos do sistema Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (BRASIL, 2022).

As recomendações advindas da sentença estão relacionadas com a observação por parte da comunidade internacional com relação ao tratamento que o Estado brasileiro oferece aos povos indígenas, por exemplo, tendo em vista que existe a possibilidade de que o país esteja incidindo em um crime de genocídio de forma contínua e prolongada ao longo do tempo. O grau de respeito aos Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais também foram evidenciados, em especial quanto à discriminação da população negra e parda que vive em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2022), no intuito de tornar o país vigilante com relação a violação de direitos fundamentais constitucionalmente resguardados.

A organização desses grupos procurando vias alternativas para a garantia de direitos pode ser interpretada como o segundo elemento fundamental para pensarmos no modelo de democracia participativa. A interpretação dessa perspectiva parte do papel que os movimentos societários devem cumprir no processo de institucionalização da diversidade cultural, constituindo-se, portanto, como uma nova ação política dos movimentos sociais, que envolveria necessariamente como objetivo a ampliação do político mediante a redefinição das práticas societárias tradicionais vigentes (PEREIRA; CARVALHO, 2008).

Contudo, tem-se ciência de que não é somente com a organização desses grupos, é preciso o reconhecimento da ampliação do espaço político e de decisão para todos os indivíduos.

7 No livro sobre o processo de Eichmann, Hannah Arendt (1999) indica que o crime contra a humanidade é aquele que recusa de maneira frontal a diversidade e a pluralidade de um povo. A definição positivada pelo Tribunal Permanente dos Povos acerca desse crime está em consonância com a presente no Tribunal Penal Internacional (TPI), indicando-se que consiste em ações cometidas de forma generalizada/sistemática contra uma população civil. O rol de condutas presente no TPI, inclusive, é o mesmo do TPP, havendo a diferença de que o Tribunal Penal indica a descrição do que seria cada conduta ilícita das práticas que podem importar em crime contra a humanidade.



Somente assim a participação vai conseguir se efetivar de forma plena, pois é a partir da colocação de novas demandas formuladas pelos grupos historicamente excluídos do sistema de tomada de decisão que a institucionalização da diversidade cultural ocorreria, redefinindo, assim, uma nova concepção de cidadania (PEREIRA; CARVALHO, 2008).

4. O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS COMO UMA POTENCIALIDADE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A forma vanguardista que os grupos minoritários se organizaram socialmente para buscar respostas ao caos instaurado no nosso país quando só havia ausências, ou até mesmo esquecimentos, por parte das autoridades públicas, promovendo a prolação da sentença que, conforme indicou a Eloísa Machado (REDE TVT, 2022), se configura como a única condenação dos crimes internacionais cometidos pelo presidente Jair Bolsonaro, demonstra a importância da articulação desses grupos no auxílio do aprofundamento democrático, atuando de forma a preencher lacunas.

Com isso, mesmo sendo um órgão não jurisdicional, a atuação do TPP serve como instrumento de dar voz a grupos marginalizados e silenciados socialmente, sendo importante para refletir acerca da sua necessidade dentro da construção do pensamento democrático, sobretudo avaliando o aprofundamento das formas de pensar uma democracia representativa, considerando para tal o conceito estabelecido por Boaventura de Sousa Santos.

4.1 Construção do pensamento democrático a partir de Boaventura

A democracia liberal é atualmente uma das formas de governos mais incidentes nos países ao redor do globo, sendo caracterizada pelo uso do sufrágio universal, no qual a autonomia dos membros eleitos em uma eventual eleição deve estar vinculada a um conjunto de regras dentro da moldura do Estado de Direito. A derrocada do socialismo real, representado pela fragmentação da união soviética com o fim da Guerra Fria, e o surgimento do socialismo de mercado com o modelo desenvolvido pela China fizeram surgir o debate em torno da qualidade da democracia (PEREIRA; CARVALHO, 2008).

Ao longo do século XX, debateu-se intensamente a disputa em torno da questão democrática e da sua desejabilidade ao final de cada uma das guerras mundiais, tais discussões



envolveram autores como Weber (1999) e Schumpeter (1961). Moore (1967) expôs questões acerca das condições estruturais da democracia, já Wood (2003), por sua vez, versou sobre pontuações como a compatibilidade ou incompatibilidade entre o pensamento democrático e o modo de produção capitalista.

Para Moore (1967), um conjunto de características estruturais viriam a explicar a reduzida densidade democrática que perdurou ao longo da segunda metade do século XX, sendo elas o papel do Estado no processo de modernização e a sua relação estabelecida tanto com as classes agrárias quanto com os setores urbanos, ou seja, estaria associado a procedimentos desenvolvimentistas imbricados com a distribuição fundiária.

No que diz respeito ao debate antagônico entre capitalismo e democracia, essa percepção deve ser considerada com pano de fundo à Guerra Fria, pois nesse momento as teorias formuladas pelos liberais e pelos advindos da tradição marxiana indicavam a impossibilidade de vigorar os ideais democráticos dentro do modo de produção capitalista. Dessa forma, a própria construção da concepção batizada de “liberal-democracia” divergiu do conceito marxista do que viria a ser um governo de todos, pois para os marxistas a autodeterminação no mundo do trabalho constituía o centro do processo de exercício da soberania e estava ligado aos cidadãos que produziam socialmente mediante sua força de trabalho; logo, estabeleciam a questão da democracia como substância e não como forma (SANTOS, 2002, p. 44).

No seio desse embate, no qual poderia ou não haver o desenvolvimento da doutrina democrática a depender de como a agenda econômica seria implementada, modelos alternativos à democracia liberal em países do leste europeu que tinham conquistado a independência foram sendo implementados. A queda do Muro de Berlim desfavorece tal debate e, em detrimento a isso, trouxe ganhos à disseminação do modelo hegemônico e liberal de democracia que progredia desde os anos 70. Tal mudança acabou alterando o foco da discussão acerca do debate democrático, em particular para os chamados países em desenvolvimento ou países do Sul.

Nos ditos países em desenvolvimento ou países do Sul, a reinvenção da democracia participativa se estabelece como um conceito ligado aos processos de democratização que ocorreu no interior de cada nação, gerando-se com esses processos a possibilidade de renovação a partir da participação ampliada de diversos atores sociais dentro dos processos de tomada de decisão, implicando, portanto, a inclusão de temáticas até então ignoradas pelo sistema político, redefinindo identidades e vínculos, além de aumentar a participação, especialmente a nível local (SANTOS, 2002, p. 59).



Sendo assim, nas sociedades capitalistas, repara-se o consolidar de uma concepção hegemônica do que deve ser o pensamento democrático, estabelecendo uma concepção que visa ao menos estabilizar a tensão aparentemente incessante entre capitalismo e democracia mediante duas vias. A primeira delas é a prioridade conferida à acumulação de capital em relação à redistribuição social, e a segunda seria a limitação da participação cidadã, tanto individual quanto coletiva com o objetivo de não sobrecarregar⁸ demais os regimes democráticos com demandas sociais que pudessem colocar em risco a prioridade da acumulação capital sobre a redistribuição de renda entre todos (SANTOS, 2002, p. 59).

4.2 Ideias de democracia participativa como um horizonte de emancipação

Nesse sentido, Boaventura Santos (2002, p. 32), construindo um paradigma alternativo ao conceito de democracia, indo de encontro ao modelo hegemônico, representativo, que apesar de ser globalmente triunfante não garante mais que uma democracia de baixa intensidade. O indicado modelo possui como base a privatização do bem público por elites determinadas, o que promove uma inclusão política apenas teórica feita a partir da exclusão social, além de manter uma distância crescente e segura entre os representantes e os representados.

Em detrimento ao modelo hegemônico de democracia, apresenta-se a democracia participativa, assumindo uma nova dinâmica que coloca como protagonista do cenário decisório as comunidades e grupos tidos como subalternos. A atuação de tais organizações, lutando contra a exclusão social na busca pelo fortalecimento da ideia de cidadania, pleiteiam contratos sociais mais inclusivos, fomentando, portanto, a construção de um regime democrático com intensidade o suficiente para romper as tradicionais estruturas de poder. Essas iniciativas de fortalecimento das instituições democráticas, trata-se de projetos locais, em contextos que têm em conta suas próprias especificidades, e que vão de forma progressiva desenvolvendo vínculos de integração com outras iniciativas que igualmente germinam a partir das suas condições materiais, ensejando, assim, a formação embrionária de redes transnacionais de democracia participativa

⁸ O receio da sobrecarga democrática pautou a agenda das transformações ocorridas ao longo da década de 80 nos países tidos como centrais e depois espalhada pelos países periféricos. Essa sobrecarga democrática advém da inclusão política de grupos sociais anteriormente excluídos e pelas demandas “excessivas” que faziam a democracia, sendo fortemente contestada pelas elites sociais excludentes. Dessa forma, por combaterem as concepções hegemônicas os processos que visam trazer outras formas do fazer democrático, incluindo grupos historicamente marginalizados, são muitas vezes descaracterizados ou combatidos por via da cooptação ou da integração (SANTOS, 2002, p. 60).



(SANTOS, 2002).

Nesse sentido, o estímulo à participação dos grupos comunitários a construírem a sua história considerando as condições em que estão inseridos, faz com que minorias sociais não se convertam facilmente em majorias políticas e, paralelamente, não permite que majorias sociais se tornem espontaneamente minorias políticas (SANTOS, 2016). Nesse cenário, percebe-se como a presença do Tribunal Permanente dos Povos possui relevância social, contribuindo para revelar a existência e resistência de grupos socialmente mantidos à margem do meio social, sendo silenciados em movimentos de crise.

Dessa forma, a busca pelo fortalecimento da *demodiversidade*, afinal, pelo viés do multiculturalismo, percebe-se que não existem prerrogativas para a consolidação de uma única forma democrática. Sendo assim, pode-se colocar como o primeiro elemento de grande importância para a democracia participativa a questão do aprofundamento dos casos nos quais o sistema político concede espaços para novos agentes nas instâncias participativas (SANTOS, 2002).

Outro elemento de significativa importância é a articulação contra-hegemônica entre o local e o global, sendo necessário que essas novas experiências encontrem apoio em agentes democráticos transnacionais, seja para se fortalecer ou, ainda, para se apresentar à comunidade internacional e expandidas por outras nações. Dessa forma, tem-se que ampliar o experimentalismo democrático, aperfeiçoando experiências bem-sucedidas de democracia representativa que se originam de novas gramáticas sociais, sendo necessário o fomento da pluralização cultural, racial e distributiva em todos esses experimentalismos (SANTOS, 2002).

Considerando esse aparato de formulações de novas perspectivas, percebe-se a construção paralela de novos espaços de poder que integram uma constelação de práticas emancipatórias. Nesse meio, a democracia pode ser interpretada como a transformação das relações de poder em relações de autoridade compartilhada pelos espaços estruturais da sociedade, instigando o desabrochar relações emancipatórias a partir das contradições gestadas (MARQUES, 2008).

CONCLUSÃO

Considerando as pontuações feitas ao longo do trabalho, nota-se que a atuação do TPP, por mais que não possua coercitividade em suas sentenças, fomenta a articulação sistemática de



grupos minoritários que são “esquecidas” pelo Estado, auxiliando na promoção da democracia representativa a partir de contextos específicos.

Dessa forma, a participação aberta de todos os cidadãos a nível local, para expor suas demandas e buscar seus direitos, é uma ideia extraordinária, sobretudo quando pensamos isso considerando a direção oposta que o governo Bolsonaro estava seguindo, pois de forma alternativa a concepção hegemônica da atuação do Estado, as populações afetadas pela política negacionista do referido governo, recorreram a outras formas para reivindicarem os seus direitos.

O caso da APIB, por exemplo, devido a sua própria composição, conglobando uma diversidade étnica imensurável de povos indígenas, pode ser lida como uma inovação capaz de instigar modelos contra-hegemônicos de democracia, pois, por congregar organizações de povos originários de forma regional, mobiliza esses grupos contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas, partindo do reconhecimento da sua própria realidade.

Sabe-se que apenas esse fomento não é capaz de gerar uma democracia representativa nos termos colocados por Boaventura de Sousa Santos, na qual o poder seria compartilhado a partir de decisões não verticalizadas. Contudo, tanto essa articulação dos povos tradicionais quanto dos demais grupos indicados ao longo do trabalho, como a Coalizão e a Comissão Arns, podem ser lidas como um indício do meio social de construções contra hegemônicas, servindo de horizonte para outros grupos a se engajarem e procurarem participar de forma ativa na construção democrática de alta intensidade.

Dessa forma, é preciso cooptar esse engajamento popular promovido pelo Tribunal Permanente dos Povos como um projeto de justiça social participativa, uma possibilidade que endossa o ideal de aprofundamento democrático e se contrapõe à descaracterização de vários imaginários de emancipação social, nas quais as classes populares geraram com suas lutas contra a dominação do capital, do colonialismo e do patriarcado.

Assim, devemos construir outros horizontes, dotados de fatores explicativos dos processos políticos, sociais e econômicos da nossa sociedade, para além da globalização neoliberal, sendo possível a concepção de uma realidade contra hegemônica, organizada da base para o topo das sociedades, identificando-se com a democracia participativa que conta com a participação direta dos cidadãos e suas formas de ação direta, conforme pontua Boaventura Santos (2002).



Isso posto, o fomento realizado pelo Tribunal Permanente dos Povos para que grupos se organizem e se associem socialmente em busca por respostas fora da moldura formalista da concepção hegemônica das instituições do Estado contribui para a elaboração de uma ordem social que esteja liberta das amarras do racismo estrutural, do autoritarismo que permeia as relações entre os indivíduos e do desmonte gradual da forma democrática de governo, evitando, assim, que a concepção democrática *per se* venha a morrer democraticamente⁹.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: uma reportagem sobre a banalidade do mal. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

ARTICULAÇÃO dos povos indígenas do Brasil (APIB) é uma instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no Brasil. **APIB**, Goiás, Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Permanente dos Povos. **50ª sessão sobre pandemia e autoritarismo: A responsabilidade do governo Bolsonaro pelas violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos povos brasileiros perpetradas através das políticas impostas na pandemia de Covid-19**. São Paulo, Brasil. Disponível em: http://permanentpeopletribunal.org/wpcontent/uploads/2022/09/TPP-Senten%C3%A7a%20Bolsonaro_PORT_. Acesso em: 14 maio 2023.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS. **Estatuto da Comissão Dom Evaristo Arns**. Estatuto Social. São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CARTA Proposta da Coalizão Negra por Direitos. **Coalizão Negra por Direitos**, Brasil. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/sobre/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FERREIRA, Lúcia. O Tribunal Russell II e a voz da resistência à ditadura militar no Brasil. **Revista interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 4, n. 2, p. 93-110, jul./dez., 2016.

⁹ Expressão usada por Boaventura ao indicar que atualmente as democracias não colapsam apenas pela via de interrupção brusca de ilegalidade, contrárias ao texto constitucional, seja por meio de golpes de Estado dirigidos por militares com o intuito de instituir um regime ditatorial. Dessa forma, as forças políticas anti-democráticas acabam se infiltrando dentro do regime democrático, capturando-o, e descaracterizando-o, dissimulando a legalidade até que em um dado momento, mesmo sem ter perdido o sentido formal de democracia, ela surge esvaziado de conteúdo, desrespeitando tanto à vida das pessoas quanto as organizações políticas que compõem a sociedade (SANTOS, 2018).



Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/391>. Acesso em: 22 ago. 2023.

FILIPPI, Alberto. “O legado de Lelio Basso na América do Sul e seus arquivos de Roma: as particularidades históricas das transições democráticas e a constitucionalização dos novos direitos”. In: Giuseppe Tosi *et al* (org.). **Justiça de Transição: Direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 263-302.

MARIANO, Patrick. “As instituições estão funcionando”. **Cult**, São Paulo, 13 maio 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/as-instituicoes-estao-funcionando/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

MARQUES, Luciana Rosa. Democracia radical e democracia participativa: contribuições teóricas à análise da democracia na educação. **Revista Educ. Soc.**, Campinas, v. 29, n. 102, p. 55-79, abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302008000100004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/H64DxzKzMpWtpTwnKSQPLrB/#>. Acesso em: 30 ago. 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução de: Luciano Cavini Martorano; Nélio Schneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MEZZAROBA; Orides; MONTEIRO, Cláudia. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOORE, Barrington. **As origens sociais da ditadura e da democracia: senhores e camponeses na construção do mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1967.

PEREIRA, Marcus Abílio; CARVALHO, Ernani. Boaventura de Sousa Santos: por uma nova gramática do político e do social. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, p. 45-58, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452008000100002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bXMbXnjH8wWkvZ54Cn8Tb4h/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 ago. 2023.

REDE TVT. Tribunal Permanente dos Povos lê sentença sobre responsabilidade de Bolsonaro na pandemia. **YouTube**, 1 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UCFXgalBPE8>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia: reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura. As democracias também morrem democraticamente. **Sul 21**, Brasil, 20 out. 2018. Disponível em: <https://sul21.com.br/opiniao/2018/10/as-democracias-tambem-morrem-democraticamente-por-boaventura-de-sousa-santos/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una**





epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. Composição. Roma, Fundação Lelio e Lisli Basso, 2023. Disponível em: <https://permanentpeopletribunal.org/tribunale-permanente-dei-popoli/composizione/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. **Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos**. O novo estatuto. Roma, 27 de dezembro de 2010.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. Mandados e funções. Roma, Fundação Lelio e Lisli Basso, 2023. Disponível em: <https://permanentpeopletribunal.org/tribunale-permanente-dei-popoli/mandato-e-funzioni/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. **O Tribunal na prática**. Roma, Fundação Lelio e Lisli Basso, 2023. Disponível em: <https://permanentpeopletribunal.org/il-tribunale-in-pratica/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS. **O Tribunal**. Roma, Fundação Lelio e Lisli Basso, 2023. Disponível em: <https://permanentpeopletribunal.org/il-tribunale/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WOOD, Ellen. **Democracia contra o capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2003.